

PARECER TÉCNICO

Número do Processo - SEI
202500005027535

1. Trata-se de autos da contratação nº **116278**, por **Dispensa**, que objetiva a contratação de **Constitui objeto deste documento inicial, na modalidade de Compra Direta por dispensa de valor, conforme Artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, Plotagem dos ônibus escolares com a finalidade de atender à necessidade de padronização da identidade visual da frota de ônibus escolares da SEDUC**, de acordo com as especificações, quantitativos e demais condições expressas no presente processo para atender as necessidades da **SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**.

2. Os autos foram encaminhados a esta unidade para manifestação, conforme apresentamos a seguir:

3. Nos processos em geral, deflagrados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, as unidades requisitantes, Superintendências, Núcleos e Gerências, verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que, e o quanto comprar/contratar (objeto), o porquê (justificativa), a forma (Dispensa ou Inexigibilidade), a quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos Termos de Referência.

Em vista disso, as eventuais manifestações proferidas pela Gerência de Licitação acerca do processamento das aquisições diretas, bem como, as Minutas Contratuais, destas decorrentes, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas Unidades, que, repita-se, são quem detém o conhecimento fático e técnico das necessidades da Secretaria de Estado da Educação, bem como da condição dos fornecedores no mercado.

Na esteira, a justificar a necessidade de contratação direta para obter o fim almejado por este procedimento é de competência do requisitante, que encontra-se aposta no Estudo Técnico Preliminar no evento (238296), que: A contratação justifica-se pela necessidade de padronização da identidade visual da frota de ônibus escolares recentemente adquirida com recursos do Estado de Goiás, a qual será destinada ao transporte de estudantes da rede pública estadual, especialmente em áreas rurais. Para tanto, propõe-se a execução do serviço de plotagem de 70 (setenta) veículos, com a aplicação de adesivos institucionais nas laterais, em conformidade com os padrões e especificações seguindo o padrão do FNDE. A iniciativa visa garantir a adequada identificação dos veículos pertencentes ao patrimônio público estadual, promovendo a uniformidade visual dos bens utilizados na prestação de serviço essencial à população estudantil. A presença da identidade institucional da Secretaria de Estado da Educação nos veículos contribui significativamente para o fortalecimento da imagem do Poder Público, além de reforçar o compromisso do Estado com a educação básica, com a valorização do transporte escolar e com a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Ademais, a padronização visual da frota viabiliza maior controle, fiscalização e segurança no uso dos veículos, uma vez que a identificação facilita o reconhecimento por parte da comunidade, dos gestores locais e das autoridades fiscalizadoras. Trata-se, portanto, de medida que contribui não apenas para o aspecto estético e institucional, mas também para a efetividade da gestão pública, em conformidade com os princípios constitucionais da administração, especialmente os da publicidade, eficiência e moralidade administrativa.

A premissa de prévia licitação é requisito para a realização de contratos com a Administração Pública, admitindo-se seja ela afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, *verbis (grifos nossos)*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, a previsão legislativa não obriga o agente administrativo a dispensar a licitação. O legislador apenas elenca no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 as hipóteses possíveis de dispensa do certame licitatório. Desse modo, quem opta por dispensar a licitação é o administrador que, munido de certa dose de discricionariedade, avalia se é conveniente para o interesse público realizar ou não o certame licitatório, observados os princípios constitucionais constantes do *caput* do próprio art. 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, embora a dispensa de licitação seja uma faculdade inserida no âmbito da discricionariedade do administrador, este deve se certificar, justificadamente, de que a mesma será a melhor maneira de atender ao interesse público.

Considera-se dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações.

Desta feita, após pesquisa de preços de mercado pela Gerência de Compras com as empresas XBR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - CNPJ 31.096.086/0001-21; MUNDO DIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL - CNPJ: 26.136.649/0001-28 e RB DA COSTA ME CNPJ: 22.822.113/000 05, conforme Orçamento Estimado (238476).

A pesquisa de preços é essencial para balizar o julgamento das propostas, considerando os preços vigentes no mercado, a fim possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. A melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela pesquisa de mercado que priorize a qualidade e adversidade das fontes.

Nesse sentido o critério de escolha da Contratada foi o preço mais vantajoso para a Administração, obtido mediante cotação de preços conforme quadro abaixo:

XBR Comunicação Visual LTDA CNPJ: 31.096.086/0001-21	Mundo Digital Comunicação Visual CNPJ: 26.136.649/0001-28	R B DA COSTA ME CNPJ: 22.822.113/0001-05
R\$ 14.000,00	R\$ 17.290,00	R\$ 17.500,00

À vista da tabela supra a melhor proposta é **R\$ 14.000,00 (Catorze Mil Reais)** (79597135).

A empresa **XBR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** inscrita sob o CNPJ: **31.096.086/0001-21**, a ser contratada, encontra-se apta a **executar as plotagens**, conforme documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhistas, conforme CRC acostados nos autos (261802).

Ressaltamos que, a economicidade é, em suma, o fundamento, *a ratio*, da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela, licitação, advirá.

Nesse ponto, o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado fala a respeito do tema:

“Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

No intuito em atender ao princípio da economicidade a “Dispensa” está amparada no **art. 75, II**, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

**** II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Valor atualizado para **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos, nos termos do Decreto Federal nº 12.343/2024.

A proposição visa atender ao princípio da economicidade, uma vez que o gestor pode abster-se da publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa e da Homologação conforme dispõe o art. 54, caput da Lei de Licitações.

4. Diante do exposto, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para, em caráter complementar, para atender as demandas da Centralizada ora apresentada mostra-se necessária e viável tecnicamente, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação e o adequado atendimento às demandas apresentadas, promovendo as aquisições.

ALESSANDRA BATISTA LAGO

